



**PARECER ORIENTATIVO Nº. 015/2021**

**Barra do Bugres, 29 de junho de 2021.**

**Assunto:** Processo nº 41248-1/2021 – Termo de Alerta nº362/LHL/2021.

**Interessado:** Prefeito Municipal – Dr. Divino Henrique Rodrigues dos Santos.

**Excelentíssimo Prefeito,**

Em cumprimento ao disposto no art. 3º. Parágrafo único da Lei Municipal nº. 020 de 27 de fevereiro de 2008, que cria o Sistema de Controle Interno do Município de Barra do Bugres, combinado com o art. 70 da CF, com os artigos 75 a 80 da Lei nº. 4.320/64, venho através do presente, no exercício da função de Controlador Interno, orientar para conhecimento a Vossa Excelência, conforme segue:

**Considerando Ofício nº. 1079/2021/GCI/LHL, Processo nº 412481/2021 – termo de alerta nº362/LHL/2021 – LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados).**

Considerando, o Relator (LUIZ HENRIQUE LIMA) responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, referente ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

I) Adotar providências tempestivas para assegurar que o município cumpra a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inclusive o estabelecimento de planos de adequação dos bancos de dados e a indicação formal do encarregado da proteção dos dados pessoais e a elaboração de plano de ação que contemple, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) Organização e comunicação;
- b) Direitos do titular;
- c) Gestão de consentimento;
- d) Retenção de dados e cópia de segurança;
- e) Contratos;
- f) Plano de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais;

II) Disponibilizar, nos sítios eletrônicos, de forma ostensiva e de fácil acesso aos usuários:

- a) Informações básicas sobre a aplicação da LGPD ao município, incluindo os requisitos para o tratamento legítimo de dados, as obrigações dos controladores e os direitos dos titulares;

Protocolo nº 3551/2021  
Data 29/06/2021  
Hora 08:25  
LUIZ HENRIQUE LIMA



b) Formulário para exercício de direitos dos titulares de dados pessoais;

III) Elaborar ou adequar, bem como publicar no respectivo sítio eletrônico, de forma ostensiva e de fácil acesso aos usuários:

a) A política de privacidade para navegação no website da prefeitura municipal em relação à LGPD e ao art. 7º, VIII da Lei nº 12.965/2014;

b) Os registros de tratamento de dados pessoais contendo, entre outras, informações sobre:

- 1) Finalidade do tratamento;
- 2) Base legal;
- 3) Descrição dos titulares;
- 4) Categorias de dados;
- 5) Categorias de destinatários;
- 6) Transferência internacional;
- 7) Prazo de conservação;
- 8) Medidas de segurança adotadas;
- 9) A política de segurança da informação.

VI) encaminhar a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o plano de ação e as providências adotadas para fim de acompanhamento.

**A legalidade** - como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso "Hely Lopes Meirelles".

**A Moralidade** - administrativo como princípio, segundo escreve Hely Lopes Meirelles, "constitui hoje pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública". Conforme assentado na doutrina, não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Assim, o administrador, ao agir, deverá decidir não só entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. A doutrina enfatiza que a noção de moral administrativa não está vinculada às convicções





ESTADO DE MATO GROSSO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

íntimas do agente público, mas sim à noção de atuação adequada e ética existente no grupo social.

### CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, considerando ainda as penalidades impostas aos gestores quando do descumprimento da legislação, faz-se necessário à apreciação das ponderações supra.

A Controladoria Geral de Controle Interno, orienta Vossa Excelência que providencie todos os alertas e datas do TCE-MT, providências tempestivas, conforme o Processo N°412481/2021 – TERMO DE ALERTA – LGPD supracitado.

Orientamos que seja informada oficialmente a Controladoria Geral das devidas providências e cumprimento do prazo pela Administração do alerta TCE/MT.

É o Parecer Orientativo, A CGCI fica a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento, **salvo melhor juízo**.

Sendo só para o momento, na oportunidade reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Aliandro Piovezan Gomes**  
Controlador Interno

A Vossa Excelência  
Dr. Divino Henrique Rodrigues dos Santos – Prefeito Municipal.

Praça Ângelo Masson, n°. 1000, Centro, Barra do Bugres – MT CEP: 78.390-000  
Email: [controladoria@barradobugres.mt.gov.br](mailto:controladoria@barradobugres.mt.gov.br) Pabx: (65)3361-1921/3982

*Aliandro Piovezan Gomes*  
Controlador Interno  
Mun. de Barra do Bugres-MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BARRA DO BUGRES**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE  
MORAES DE LIMA

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 1079/2021/GCI/LHL

Cuiabá-MT, 28 de junho de 2021

A Sua Excelência o Senhor

DIVINO HENRIQUE RODRIGO DOS SANTOS - Prefeito de Barra do Bugres

E o senhor

DAVID MARQUES DE QUEIROZ - Controlador Interno de Barra do Bugres - MT

Assunto: **Processo nº 41.248-1/2021 – Termo de Alerta – LGPD**

Senhor Prefeito,

Denis Henrique Seconello  
Diretor Contabilidade  
29/06/2021

**Encaminho** cópia do Termo de Alerta nº 362/LHL/2021 referente à necessidade de elaboração do Plano de Ação de Proteção de Dados, com a indicação do carregado da proteção dos dados pessoais, nos termos do art. 23 e 41, §1º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), e demais providências de adequação previstas em anexo.

**Informo** que Vossa Excelência deverá adotar as providências tempestivas tendo em vista que as **sanções previstas na LGPD poderão ser aplicadas a partir de 1º de agosto de 2021**, segundo o que dispõe o art. 65, inciso I-A da LGPD, cabendo-lhe disponibilizar, no sítio eletrônico, de forma ostensiva e de fácil acesso aos usuários, informações básicas para a aplicação da LGPD ao município, bem como formulário para o exercício de direito dos titulares de dados pessoais, além de elaborar e publicar a política de privacidade para navegação no website da prefeitura municipal em relação à LGPD e ao art. 7º, VIII da Lei nº 12.965/2014, além dos registros de tratamento de dados pessoais, e encaminhar a este Tribunal, **até a data de 25/11/2021**, o plano de ação bem como relatório sucinto das providências adotadas, em execução ou planejadas ([hiperlink](#)).

**Advirto** que, as normas instituídas pela Lei nº 13.709/2018 serão objeto de acompanhamento pelas Secretarias de Controle Externo, desta Corte de Contas.





**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA**

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

e-mail: [gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br](mailto:gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br)

Atenciosamente,

(assinatura digital)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 11/2021





**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

|                    |                                                        |
|--------------------|--------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO Nº</b> | <b>41.248-1/2021</b>                                   |
| <b>PRINCIPAL</b>   | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES</b>         |
| <b>ASSUNTO</b>     | <b>TERMO DE ALERTA – LGPD</b>                          |
| <b>RESPONSÁVEL</b> | <b>DIVINO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - PREFEITO</b> |
| <b>RELATOR</b>     | <b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>         |

**TERMO DE ALERTA**

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único<sup>1</sup>; e 71, IX da Constituição Federal<sup>2</sup>; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I<sup>3</sup>; 35<sup>4</sup>; 36, § 1º<sup>5</sup>; 37, parágrafo único<sup>6</sup> da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII<sup>7</sup>; 158, III<sup>8</sup>; 159<sup>9</sup>; 160, I<sup>10</sup> da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

<sup>1</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>2</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>3</sup> Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

<sup>4</sup> Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

<sup>5</sup> Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

<sup>6</sup> Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

<sup>7</sup> Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

<sup>8</sup> Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

<sup>9</sup> Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

<sup>10</sup> Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;





2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, §1º, V da Lei Complementar nº 101/2000<sup>11</sup>;
3. Considerando que a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil;
4. Considerando o advento da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;
5. Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 1º da LGPD, as normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios<sup>12</sup>;
6. Considerando os fundamentos expressos que regulam a LGPD, a saber: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre-iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais;
7. Considerando que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, prevenção e não discriminação;
8. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem realizado

<sup>11</sup> Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...) V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

<sup>12</sup>





estudos, promovido discussões e implementado ações voltadas para o cumprimento da LGPD e a garantia de proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade dos cidadãos, inclusive disponibilizando um sítio eletrônico com conteúdos relacionados à legislação<sup>13</sup>;

9. Considerando que a LGPD prevê que o tratamento de dados só pode ser realizado nas hipóteses legais do art. 7º<sup>14</sup>;

10. Considerando que, nos termos do art. 23 da LGPD, o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive os Municípios, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público;

11. Considerando que o inciso I desse dispositivo prevê que tais pessoas jurídicas de direito público, inclusive os Municípios, no exercício de suas competências, informem as hipóteses em que realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

12. Considerando que o inciso II do mesmo artigo dispõe que as pessoas jurídicas de direito público, inclusive os Municípios, devem indicar um encarregado

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/WebPub/NovoPortal/LGPD.aspx>

<sup>14</sup> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.





quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, cuja identidade e informações de contato deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador, na forma do §1º do art. 41 da LGPD;

13. Considerando que o encarregado é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

14. Considerando que compete ao encarregado aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, além de orientar os funcionários da entidade sobre as práticas que devem ser tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

15. Considerando que o §1º do art. 26 da LGPD veda ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso – exceto em algumas hipóteses, como nos casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência; nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente; quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados;

16. Considerando que, nos termos do §3º do art. 52 da LGPD, as entidades e órgãos públicos estão sujeitos às sanções administrativas previstas nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do mesmo artigo;

17. Considerando que tais sanções podem ser aplicadas **a partir de 1º de agosto de 2021**, segundo dispõe o inciso I-A do art. 65 da LGPD;





18. Considerando que a inobservância da LGPD e da Lei do Marco Civil da Internet pelo ente municipal e seus agentes pode vir a causar danos a terceiros, levando à eventual responsabilização do ente e o pagamento de indenização, gerando prejuízo ao erário e às finanças públicas;

19. Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

20. Considerando a relevância da atuação orientadora desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de falhas e inconformidades na atuação de suas unidades jurisdicionadas; e

21. Considerando ainda que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

- I) Adotar providências tempestivas para assegurar que o município cumpra a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inclusive o estabelecimento de planos de adequação dos bancos de dados e a indicação formal do encarregado da proteção dos dados pessoais e a elaboração de plano de ação que contemple, no mínimo, os seguintes tópicos:
  - a) Organização e comunicação;
  - b) Direitos do titular;
  - c) Gestão de consentimento;
  - d) Retenção de dados e cópia de segurança;





- e) Contratos;
- f) Plano de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais;
- II) Disponibilizar, nos sítios eletrônicos, de forma ostensiva e de fácil acesso aos usuários:
  - a) Informações básicas sobre a aplicação da LGPD ao município, incluindo os requisitos para o tratamento legítimo de dados, as obrigações dos controladores e os direitos dos titulares;
  - b) Formulário para exercício de direitos dos titulares de dados pessoais;
- III) Elaborar ou adequar, bem como publicar no respectivo sítio eletrônico, de forma ostensiva e de fácil acesso aos usuários:
  - a) a política de privacidade para navegação no website da prefeitura municipal em relação à LGPD e ao art. 7º, VIII da Lei nº 12.965/2014;
  - b) os registros de tratamento de dados pessoais contendo, entre outras, informações sobre:
    - 1) Finalidade do tratamento;
    - 2) Base legal;
    - 3) Descrição dos titulares;
    - 4) Categorias de dados;
    - 5) Categorias de destinatários;
    - 6) Transferência internacional;
    - 7) Prazo de conservação;
    - 8) Medidas de segurança adotadas;
    - 9) A política de segurança da informação.
- IV) Encaminhar a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o plano de ação e as providências adotadas para fim de acompanhamento.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

13. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.
14. Publique-se.
15. Após, retornem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

Cuiabá, 18 de maio de 2021.

(assinatura digital)<sup>15</sup>

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

<sup>15</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

